



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001835/00-44
Recurso nº : 128.748
Acórdão nº : 303-33.502
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Recorrente : COIMEX INTERNACIONAL S/A
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RECURSO DE OFÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO DA RECLASSIFICAÇÃO. A COANA (Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro), em solução de divergência, reconheceu que os dois modelos de telefones portáteis deveriam ser classificados no código NCM 8525.20.13, conforme pretendido pelo contribuinte. Assim, considerando a revisão das decisões que determinaram a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, não há como subsistir o presente lançamento. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 12466.001835/00-44
Acórdão nº : 303-33.502

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 04 de julho de 2000 (fls. 01/11) exigindo o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, no montante de R\$ 909.843,53 (novecentos e nove mil, oitocentos e quarenta em três reais e cinquenta e três centavos) incidentes sobre a importação de telefones portáteis digitais das marcas “Qualcomm’s Globalstar Tri-mode Portable Phone, modelo GSP – 1600” e “Qualcomm’s Globalstar Fixed Phone Terminal, modelo GPS – 2800”, em virtude da reclassificação de referidas mercadorias determinada pelas decisões proferidas nos autos dos processos de consulta de classificação nº 12466.002810/99-43 e nº 12466.003061/99-53.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 46 a 66), alegando que recolheu as diferenças apuradas, nos exatos valores principais objetos da autuação, conforme disposto no art. 10 da IN SRF nº 2 de 09/01/97. Não incluindo, portanto, os juros de mora e a multa.

Em 26/07/01, ciente da reforma das decisões Diana/SRRF/7ª RF nº 346/1999 e nº 23/2000 (fls. 32 a 40), que determinaram a reclassificação fiscal dos telefones portáteis digitais importados, pelas Soluções de Divergência COANA nº 03 e 04 de 30/05/01 (fls. 110 a 121), o contribuinte apresentou petição requerendo o cancelamento do auto de infração em questão.

A DRJ de Florianópolis – SC, tendo em vista as decisões proferidas pela COANA que reconheceram a classificação fiscal empregada pelo contribuinte, julgou improcedente o presente lançamento.

Face ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, essa decisão se submete a Recurso de Ofício.

É o relatório.



Processo nº : 12466.001835/00-44
Acórdão nº : 303-33.502

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A questão central cinge-se à exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação incidentes sobre a importação de telefones portáteis digitais, em virtude da reclassificação de referidas mercadorias determinada pelas decisões proferidas nos autos dos processos de consulta de classificação.

Sucede que, a COANA (Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro), em solução de divergência, reconheceu que os dois modelos de telefones portáteis deveriam ser classificados no código NCM 8525.20.13, conforme pretendido pelo contribuinte.

Assim, considerando a revisão das decisões que determinaram a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, não há como subsistir o lançamento, tal como reconhecido pela DRJ de origem.

Por fim, quanto ao crédito do contribuinte, decorrente do recolhimento dos impostos que seriam devidos pela importação dos aparelhos telefônicos, em razão das soluções de consulta de classificação fiscal, deixo de analisar o pleito relativo ao levantamento do mencionado crédito, por entender que estes autos não comportam referido pedido, que poderá ser feito em procedimento próprio para tal fim.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora